



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



LEI Nº1.667 DE REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU – IAPCM

LEI Nº1.667 DE 14 DEZEMBRO DE 2006

*Reestrutura o Instituto de Aposentadorias
e Pensões de Cachoeiras de Macacu - IAPCM e dá
outras providências.*

**A CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MACACU,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprova e eu sanciono a
seguinte Lei:**

TÍTULO ÚNICO

Do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cachoeiras de Macacu – IAPCM

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º O IAPCM de Aposentadoria e Pensões do Município de Cachoeiras de Macacu - IAPCM, sob o regime de Autarquia, com Autonomia Administrativa e Financeira, com Personalidade Jurídica, com Patrimônio e Receitas próprios, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro na cidade de Cachoeiras de Macacu do Estado do Rio de Janeiro, reger-se-á nos termos desta Lei, e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º O IAPCM de Aposentadoria e Pensões do Município de Cachoeiras de Macacu – IAPCM Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu tem como objetivo fundamental garantir aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social, através do pagamento de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO II

Da Organização e da Estrutura

Art. 3º O IAPCM será dirigido por um Presidente, auxiliado por um Procurador, um Assessor Técnico I, um Controlador Interno, um Assessor Executivo, um Gerente de Pessoal, um Gerente de Contabilidade, um Gerente de Tesouraria, um Gerente de Bens Patrimoniais e Bens de Almostrado e um Gerente de Previdência.

Parágrafo Único. O IAPCM será representado por seu Presidente em Juízo nos termos da legislação em vigor.

Seção I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



Do Presidente

Art. 4º Compete ao Presidente do IAPCM:

- I. Praticar todos os atos de gestão necessários ao desempenho do cargo, na forma das disposições legais em vigor;
- II. Designar para as respectivas Gerências, os Gerentes nomeados pelo Prefeito;
- III. Superintender a atividade administrativa geral do IAPCM;
- IV. Contratar, nomear, constituir comissões e grupos de trabalho;
- V. Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos necessários à ação administrativa da autarquia, enviando cópias desses documentos ao Prefeito;
- VI. Avocar o exame e a solução de qualquer assunto sem prejuízo da continuidade da competência ordinária ou delegada que a medida atingir;
- VII. Propor alterações da estrutura básica, da organização e modificações dos quadros e tabelas de pessoal do IAPCM, de realizações de concursos para admissão de servidores;
- VIII. Indicar a nomeação, exoneração, designação e dispensa dos titulares dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas dos quadros e tabelas de pessoal da Autarquia, inclusive dos Gerentes, dos Assessores, do Procurador e do Controlador Interno;
- IX. Indicar a nomeação, contratação, exoneração, demissão e dispensa dos titulares de cargos ou empregos dos quadros e tabelas de pessoal do IAPCM;
- X. Instaurar inquérito administrativo e aplicar penalidades;
- XI. Propor ao Prefeito alterações de vencimentos, salários, proventos e vantagens do pessoal ativo e inativo do IAPCM, de acordo com as possibilidades financeiras da Autarquia e legislação específica vigente para os servidores da Administração Direta do Poder Municipal;
- XII. Submeter ao Prefeito propostas de alterações nos programas de benefícios do IAPCM, bem como a fixação de percentuais de valores das respectivas prestações previdenciárias, quando assim dispuser a legislação específica;
- XIII. Decidir nos processos referentes a direitos e vantagens dos servidores da autarquia;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- XIV. Deliberar sobre os processos de concessão de benefícios;
- XV. Aprovar no âmbito do IAPCM o orçamento programa e plurianual, e submetê-lo ao Prefeito;
- XVI. Autorizar, dispensar licitações e aprovar seu resultado, nos termos da legislação em vigor;
- XVII. Ordenar despesas e autorizar pagamentos;
- XVIII. Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Gerente de Tesouraria, fazendo todas as operações financeiras, em instituição bancária que melhor atenda aos interesses financeiros deste Órgão;
- XIX. Autorizar a alienação de bens móveis e valores imobiliários, mediante disposições legais específicas em vigor;
- XX. Aprovar normas reguladoras da aplicação de multas e de pagamento parcelado de débitos;
- XXI. Determinar a verificação de valores;
- XXII. Aprovar, no âmbito do IAPCM, o balanço geral, balancetes, processos de tomada de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos superiores e de fiscalização;
- XXIII. Fixar, através de Portaria, os valores relativos aos cargos de funções gratificadas existentes no IAPCM;
- XXIV. Elaborar o Regimento Interno do IAPCM.

Seção II Do Procurador

Art. 5º O Procurador deverá ser Bacharel em Direito com inscrição na OAB, subordinado direto ao Presidente que compete:

- I. Emitir pareceres sobre aspectos jurídicos de interesse do IAPCM;
- II. Analisar os aspectos legais de minutas de convênios, termos de compromisso, contratos, editais ou outros instrumentos obrigacionais em que o IAPCM seja parte ou interveniente;
- III. Reunir, classificar, guardar e conservar toda a legislação e jurisprudência de interesse do IAPCM;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- IV** Analisar as dúvidas jurídicas relativas à administração dos imóveis de propriedade do IAPCM;
- V** Minutar informações em Mandado de Segurança no qual figure como autoridade coatora o Presidente do IAPCM;
- V** Analisar questões jurídicas relativas à administração dos ativos mobiliários e imobiliários do IAPCM
- V** Manifestar-se em licitação, aprovando minuta de edital;
- V** Manifestar-se sobre atos normativos de interesse do IAPCM;
- IX** Manter contato com a Procuradoria Geral do Município, através dos órgãos competentes;
- X** Apresentar à Presidência relatórios das atividades relativas a sua área de atuação do IAPCM;
- X** Coordenar a instrução jurídica dos processos administrativos e judiciais de interesse do IAPCM;
- X** Encaminhar à Presidência, informações a serem prestadas ao Conselho de Administração, em cumprimento ao Regimento Interno daquele colegiado;
- X** Propor à Presidência o estabelecimento de normas legais e regulamentares, relacionadas com matérias de interesse do IAPCM;
- X** Atender as solicitações do Presidente pertinentes a sua área de atuação;
- X** Encaminhar ao Presidente, informações a serem prestadas aos Conselhos, em cumprimento ao Regimento Interno dos Colegiados;
- X** E demais atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno.

Seção III Do Assessor Técnico I

Art. 6º Ao Assessor Técnico I, subordinado direto ao Presidente, compete:

- I.** Assistir e assessorar o Presidente em todos os assuntos do IAPCM que por este lhe forem cometidos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- II Estudar, elaborar, acompanhar e sugerir diretrizes e projetos que interessem a administração das atividades do IAPCM;
- III Interpretar informações sobre o desempenho do IAPCM, sugerindo medidas e / ou providências a serem adotadas;
- IV. Preparar os relatórios de atividades da Assessoria e outros que lhe sejam solicitados;
- V Zelar para que a Assessoria disponha de recursos materiais e humanos, necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
- VI. Participar, junto às Gerências, de grupos de trabalho, comissões especiais, comitês e outras formas administrativas de caráter temporário;
- VII Encaminhar ao Presidente, informações a serem prestadas aos Conselhos, em cumprimento ao Regimento Interno dos Colegiados;
- VIII Atender as solicitações do Presidente pertinentes a sua área de atuação;
- IX demais atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno.

Seção IV Do Controlador Interno

Art. 7º O Controlador Interno deverá ser registrado no CRC, devidamente habilitado para Controladorias, subordinado direto ao Presidente, que compete:

- I. Verificar a exatidão e a regularidade dos pagamentos e registros contábeis do IAPCM;
- II Manter, elaborar e controlar o atendimento das diligências do TCE / RJ, solicitações da Controladoria Geral do Município, Ministério Público e Ministério da Previdência Social;
- III Acompanhar e proporcionar aos Controladores Externos as facilidades necessárias ao desempenho de seus serviços, bem como aos órgãos de Controle Externo e de Controle Interno;
- IV Analisar periodicamente os Atos dos Ordenadores, Agentes Recebedores, Tesoureiros ou Pagadores, inclusive dos Responsáveis por Almojarifados, Bens Móveis e Imóveis e demais Responsáveis,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- visando à elaboração das Prestações de Contas do Exercício;
- Vacompanhar os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do IAPCM;
- VDorientar a aplicação e a apresentação das Prestações de Contas de Adiantamentos, Bens Patrimoniais, Almojarifado e dos Ordenadores de Despesa;
- VDesenvolver estudos sobre o comportamento dos custos do IAPCM;
- VIncaminhar aos órgãos de Controle, por intermédio da Presidência, a relação dos Responsáveis por valores em dinheiro e outros bens;
- IXcontrolar as diligências do TCE / RJ, auxiliando no seu entendimento;
- XManter atualizado o Registro dos Ordenadores de Despesas e dos Responsáveis por Dinheiro, Valores e outros Bens;
- XAtender, na forma estabelecida, o que preceituar a legislação vigente;
- XIncaminhar ao Presidente, informações a serem prestadas aos Conselhos, em cumprimento ao Regimento Interno dos Colegiados;
- XAtender as solicitações, do Presidente, pertinentes a sua área de atuação;
- XVdemais atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno.

Seção V Do Assessor Executivo

Art. 8º Ao Assessor Executivo, subordinado direto ao Presidente, será auxiliado pelos Gerentes, compete:

- I. Planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades relacionadas à administração do IAPCM;
- II. Supervisionar os Gerentes e suas atividades;
- III. Promover a realização de inspeções periódicas nos órgãos de pessoal / RH das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, visando verificar a regularidade dos procedimentos pertinentes a sua área;
- IV. Apresentar, relatórios das atividades de sua área de atuação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- ~~XX~~acompanhar a execução orçamentária referente à manutenção e custeio administrativo, a partir dos planos de trabalho estabelecidos;
- ~~XVI~~organizar os contratos do IAPCM;
- ~~XVII~~preparar os estudos e planos específicos que lhe sejam solicitados pelo Presidente;
- ~~XVIII~~.Manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;
- ~~XIX~~ordenar, organizar e zelar pelas atividades de protocolo e arquivo geral do IAPCM,
- ~~XX~~delegar responsável à execução das atividades de protocolo e arquivo geral, dos serviços de recepção e expedição de documentos diversos;
- ~~XXI~~ordenar e supervisionar as atividades relativas aos suprimentos e bens e serviços do IAPCM;
- ~~XXII~~manter a integridade, o registro e controle dos bens móveis e almoxarifado;
- ~~XXIII~~prestar suporte técnico e operacional aos Gerentes, aos Assessores, ao Controle Interno e ao Presidente do IAPCM;
- ~~XXIV~~auxiliar as Controladorias Interna e Externa;
- ~~XXV~~encaminhar ao Presidente, informações a serem prestadas aos Conselhos, em cumprimento ao Regimento Interno dos Colegiados;
- ~~XXVI~~atender as solicitações, do Presidente, pertinentes a sua área de atuação;
- ~~XXVII~~demais atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno.

Seção VI Do Gerente de Pessoal

Art. 9º Ao Gerente de Pessoal, subordinado direto ao Assessor Executivo e ao Presidente, compete:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- I** Planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades relacionadas à administração de pessoal e serviços gerais do IAPCM;
- II** Atender as solicitações do Assessor Executivo ;
- III** Auxiliar o Assessor Executivo de acordo com suas funções gerenciais;
- IV**. Supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas;
- V**. Promover a organização e atualização dos cadastros dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, inclusive para os estudos atuariais;
- VI**. Manter o registro individualizado dos segurados do IAPCM;
- VII**.
Acompanhar com demonstrativos a evolução mensal de beneficiários;
- VIII** Reparar os estudos e planos específicos que lhe sejam solicitados pelo Presidente;
- IX** Fornecer suporte técnico e operacional a todos os Gerentes do IAPCM;
- X** Coordenar as atividades relativas às publicações dos atos do IAPCM;
- XI** Providenciar e controlar as requisições de passagens e registrar as diárias referentes às viagens a serviços;
- XII** Manter organizado e controlar a sistematização da legislação em geral de interesse do IAPCM, bem como a documentação, livros e publicações;
- XIII** Executar todas as atividades relativas à gestão de pessoal do IAPCM;
- XIV** Executar todas as atividades relativas à gestão de pessoas, mantendo os controles estabelecidos pelas normas internas e legislação vigente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



XV Auxiliar a Controladoria Interna;

XVI Encaminhar ao Assessor Executivo, informações a serem prestadas aos Conselhos, em cumprimento ao Regimento Interno dos Colegiados;

XVII Demais atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno.

Seção VII

Do Gerente de Bens Patrimoniais e de Bens de Almoarifado

Art. 10º Ao Gerente de Bens Patrimoniais e de Bens de Almoarifado, subordinado direto ao Assessor Executivo e ao Presidente, compete:

I. Planejar, organizar, dirigir e controlar os Bens patrimoniais e Bens de almoarifado do IAPCM;

II. Apresentar, mensalmente, relatórios das atividades de sua área de atuação;

III Atender as solicitações do Assessor Executivo ;

IV Auxiliar o Assessor Executivo de acordo com suas funções gerenciais;

V Coordenar e supervisionar as atividades relativas aos suprimentos e bens e serviços do IAPCM, procedendo ao final de cada exercício o inventário anual dos bens patrimoniais;

VI Manter a integridade dos bens patrimoniais do IAPCM;

VII Auxiliar a Controladoria Interna;

VIII Encaminhar ao Assessor Executivo, informações a serem prestadas aos Conselhos, em cumprimento ao Regimento Interno dos Colegiados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



IX Atender as solicitações, do Assessor Executivo ,
pertinentes a sua área de atuação;

XE demais atribuições estabelecidas pelo
Regimento Interno.

Seção VIII Do Gerente de Contabilidade

Art. 11° Ao Gerente de Contabilidade, subordinado direto ao Assessor Executivo e ao Presidente, deverá ser inscrito no CRC, compete:

I. Coordenar, orientar e acompanhar todas as atividades relativas a execução orçamentária, procedendo, os estudos, elaborando relatórios mensais para remessa ao Presidente e ainda, supervisionando a execução das despesas e realização das receitas do IAPCM;

II Atender as solicitações do Assessor Executivo;

IIA Auxiliar ao Assessor Executivo de acordo com suas funções gerenciais;

IV Efetivar o registro contábil de todos os atos e fatos da gestão patrimonial e financeira do IAPCM de todos os instrumentos previstos, promovendo a escrituração na legislação;

V Propor quando couber alteração do plano de contas do IAPCM;

VD Organizar e expedir, nos prazos determinados, os balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis;

VO Orientar, coordenar e instruir, do ponto de vista técnico, na esfera de sua competência, as unidades operacionais;

VII Analisar as propostas de créditos orçamentários adicionais / suplementares e de alteração do detalhamento de despesa;

IX Exercer as atividades constitucionais de auxiliar do Controle Externo;

X Controlar e acompanhar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do IAPCM;

XD Orientar a aplicação e a apresentação das prestações de contas de adiantamentos, bens patrimoniais e almoxarifado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- XII** Promover o acompanhamento técnico contábil-financeiro, visando à salvaguarda dos bens e a verificação de exatidão e da regularidade das contas e execução do orçamento, obedecidas às normas vigentes;
- XIII** Manter os documentos relativos aos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial arquivados à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo, e dos agentes de controle interno e externo no exercício de suas funções institucionais, zelando pela sua perenidade;
- XIV** Elaborar e emitir os demonstrativos que serão encaminhados aos diversos, órgãos oficiais ou governamentais, bem como atender as necessidades atuariais, em atendimento a legislação vigente;
- XV** Efetuar os ajustes das rotinas contábeis ordenadas pela Presidência, e quando couber propor alterações a essas rotinas;
- XVI** Manter o registro e controle contábil dos bens patrimoniais;
- XVII** Proporcionar ao Controlador interno as facilidades necessárias ao desempenho de suas funções;
- XVIII** Propor sistemática para apropriação dos custos, executando-a e orientando os demais órgãos quanto ao fornecimento das informações necessárias;
- XIX** Auxiliar a Controladoria Interna nos estudos sobre o comportamento dos custos do IAPCM;
- XX** Preparar mapas e demonstrativos de custos e acompanhamento orçamentário, encaminhando-os as Gerências e ao Presidente;
- XXI** Tender as informações orçamentárias e financeiras para os estudos da área atuarial;
- XXII** Encaminhar ao Presidente, informações a serem prestadas aos Conselhos, em cumprimento ao Regimento Interno dos Colegiados;
- XXIII** Tender as solicitações, do Presidente, pertinentes a sua área de atuação;
- XXIV** Cumprir demais atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno.

Seção IX



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



Do Gerente de Tesouraria

Art. 12 Ao Gerente de Tesouraria, subordinado direto ao Assessor Executivo e ao Presidente, compete:

Planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades relacionadas à Tesouraria do IAPCM;

II. Atender as solicitações do Assessor Executivo;

IIA Auxiliar o Assessor Executivo de acordo com suas funções gerenciais;

IV. Assinar juntamente com o Presidente os cheques e requisições junto às entidades financeiras;

V. Encaminhar ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.673, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento e posteriores atualizações o demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IAPCM;

V Atender, na forma estabelecida, o que preceituar a legislação vigente;

V Acompanhar e proporcionar ao Controlador Interno as facilidades necessárias ao desempenho de seus serviços, bem como aos órgãos de Controle Externo;

V Encaminhar ao Presidente, informações a serem prestadas aos Conselhos, em cumprimento ao Regimento Interno dos Colegiados;

IX Atender as solicitações, do Presidente, pertinentes a sua área de atuação;

X E demais atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno.

Seção X

Do Gerente de Previdência

Art. 13 Ao Gerente de Previdência, subordinado direto ao Assessor Executivo e ao Presidente, compete:

I. Coordenar o planejamento da previdência, incluindo seu acompanhamento atuarial e a apuração de estatísticas, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- II Atender as solicitações do Assessor Executivo;
- IIA Auxiliar o Assessor Executivo de acordo com suas funções gerenciais;
- IV Desenvolver estudos, análises e diagnósticos das condições sócio-econômicas dos servidores segurados do IAPCM;
- V Promover o atendimento das necessidades atuariais;
- VA Acompanhar as reavaliações atuariais periódicas do IAPCM;
- VII Acompanhar, analisar e controlar, as concessões dos benefícios previdenciários;
- VIII Promover a realização de inspeções periódicas nos órgãos de pessoal / RH das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, visando verificar a regularidade dos procedimentos pertinentes a sua área;
- IX Apresentar, ao Presidente, relatórios das atividades de sua área de atuação;
- X Promover o IAPCM junto aos servidores, distribuindo os informativos e dando atendimento às solicitações dos mesmos;
- XI Orientar os servidores segurados e os órgãos competentes, quanto aos procedimentos de concessão de benefícios, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos pelo Presidente;
- XII Realizar contatos permanentes com os diversos órgãos de pessoal que compõem a estrutura do Município e com os servidores segurados, mantendo-os informados sobre as atividades do IAPCM;
- XIII Ordenar o cadastro de servidores afastados sem ônus, emitindo o Certificado de Regularidade Previdenciária, a ser homologado pelo Presidente para que o servidor possa ter reassunção ao cargo;
- XIV Ordenar as atividades relativas à cobrança de débitos previdenciários;
- XV Examinar e instruir processos relativos a assuntos da área de previdência;
- XVI Promover junto aos órgãos competentes a atualização do cadastro de servidores ativos, inativos e de pensionistas, inclusive a realização de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



recadastramento;

~~XXV~~ Ordenar a atividade finalística de compensação financeira entre regimes previdenciários, conforme Lei federal nº 9.796, de 05/05/1999 e sua regulamentação;

~~XXVI~~ Encaminhar ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.673, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento e posteriores atualizações o Demonstrativo Previdenciário do IAPCM;

~~XXVII~~ Analisar processos para homologação das Certidões de tempos de contribuição prestados ao Município de Cachoeiras de Macacu, para comprovação junto a outros regimes de previdência;

~~XXVIII~~ Proceder ao levantamento qualitativo e quantitativo dos benefícios de aposentadorias e pensões pagos pelo IAPCM;

~~XXIX~~ Acompanhar aos cálculos, revisões e controle dos benefícios previdenciários;

~~XXX~~ Encaminhar ao Presidente, informações a serem prestadas aos Conselhos, em cumprimento ao Regimento Interno dos Colegiados;

~~XXXI~~ Atender as solicitações, do Presidente, pertinentes a sua área de atuação;

~~XXXII~~ Demais atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno.

Seção XI Do Quadro de Pessoal

Art. 14 O IAPCM terá quadro próprio de pessoal, a ser aprovado por Lei, com indicação da denominação e do quantitativo dos respectivos cargos.

§ 1º O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do IAPCM, inclusive requisitados de outros Poderes, mediante solicitação de seu Presidente.

§ 2º Os cargos em comissão integrantes da estrutura do IAPCM são os constantes no Anexo II desta Lei e serão providos mediante nomeação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III Dos Conselhos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



Art. 15 O IAPCM contará, na sua estrutura organizacional, com os seguintes Conselhos:

- I. Conselho de Administração Previdenciária – CAP
- II. Conselho Fiscal – CONFIS

Seção I

Do Conselho de Administração Previdenciária - CAP

Art. 16 O Conselho de Administração Previdenciária – CAP, órgão superior de deliberação colegiado, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de três anos, admitida recondução:

- I.um (1) Representante do Poder Executivo, o Presidente do IAPCM;
- II. um (1) Representante do Poder Legislativo;
- III. um (1) Representante dos Segurados Ativos; e
- IV. um (1) Representante dos Inativos e Pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida recondução.

§ 2º Os membros do CAP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I.O Representante do Executivo será o Presidente do IAPCM;
- II. O Representante do Legislativo será indicado pelo respectivo Poder; e
- III. Os Representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, através de conferência devidamente regulamentada.

§ 3º Os membros do CAP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º O Conselho de Administração Previdenciária - CAP não poderá delegar suas atribuições a outro órgão.

§ 5º O Conselho de Administração Previdenciária - CAP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias, ou a pedido do Presidente do IAPCM, ou do Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



§ 6º Na primeira reunião do Conselho se dará posse ao Presidente;

§ 7º As reuniões do Conselho de Administração Previdenciária – CAP instalar-se-ão, com a presença da maioria absoluta de seus membros;

§ 8º As decisões do Conselho de Administração Previdenciária - CAP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros;

§ 9º O Conselho de Administração Previdenciária – CAP deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate nas deliberações, além do seu, o voto de qualidade;

§ 10 Cada membro do Conselho terá um suplente, seguidos os mesmos critérios de nomeação dos seus titulares;

§ 11 Das reuniões do Conselho de Administração Previdenciária - CAP, serão lavradas atas em livro próprio;

§ 12 As reuniões do Conselho de Administração Previdenciária – CAP serão abertas ao público;

§ 13 Incumbirá ao IAPCM proporcionar ao Conselho de Administração Previdenciária - CAP os meios necessários ao exercício de suas competências;

§ 14 Nomeados os Representantes para o Conselho de Administração Previdenciária - CAP, o Presidente convocará, imediatamente, todos os seus membros para a respectiva posse;

§ 15 A participação no Conselho de Administração Previdenciária – CAP não será remunerada, sendo considerado serviço público de relevância.

Subseção I Da Competência do CAP

Art. 17 Compete ao CAP:

- I. Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IAPCM;
- II. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IAPCM;
- III. Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- IV. Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IAPCM, observada a legislação pertinente;
- V. Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- VI. Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IAPCM;
- VII. Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IAPCM;
- VIII. Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- IX. Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- X. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IAPCM, nas matérias de sua competência;
- XI. Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do IAPCM;
- XII. Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o IAPCM;
- XIII. Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IAPCM;
- XIV. Elaboração do Regimento Interno do CAP e do CONFINS.

Seção II Do Conselho Fiscal – CONFIS

Art. 16 O Conselho Fiscal, integrado por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de 3 (três) anos, admitido recondução:

- I. um (1) Representante do Poder Executivo;
- II. um (1) Representante do Poder Legislativo;
- III. um (1) Representante dos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida recondução.

§ 2º Os membros do CONFIS e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- I. O Representante do Executivo que deverá ter nível superior em contabilidade com inscrição no CRC;
- II. O Representante do Legislativo será indicado pelo respectivo Poder; e
- III. Os Representantes dos Servidores, dos Inativos e Pensionistas, eleitos entre seus pares, através de conferência regulamentada por Regimento.

§ 3º Os membros do CONFIS não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º O CONFIS não poderá delegar suas atribuições a outro órgão.

§ 5º O CONFIS reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, dois de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias, ou a pedido do Presidente do IAPCM, ou do Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu;

§ 6º Na primeira reunião do CONFIS será realizada a eleição do Presidente;

§ 7º As reuniões do CONFIS instalar-se-ão, com a presença da maioria absoluta de seus membros;

§ 8º As decisões do CONFIS serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de dois membros;

§ 9º O CONFIS deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate nas deliberações, além do seu, o voto de qualidade;

§ 10º Cada membro do CONFIS terá um suplente, seguidos os mesmos critérios de nomeação dos seus titulares;

§ 11 As reuniões do CONFIS, serão lavradas atas em livro próprio;

§ 12 As reuniões do CONFIS serão abertas ao público;

§ 13 Incumbirá ao IAPCM proporcionar ao CONFIS os meios necessários ao exercício de suas competências;

§ 14 Nomeados os Representantes para o CONFIS, o Presidente convocará, imediatamente, todos os seus membros para a respectiva posse;

§ 15 A participação no CONFIS não será remunerada, sendo considerado serviço público de relevância.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



Subseção I Da Competência do CONFIS

Art. 19 Compete ao CONFIS:

- I. Examinar e emitir parecer sobre as contas apuradas nos balancetes;
- II. Dar parecer sobre o balanço anual, bem como sobre o cumprimento do plano de custeio e coerência dos resultados da avaliação atuarial, inclusive em relação às hipóteses;
- III. Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do IAPCM;
- IV. Lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;
V. Relatar, ao Conselho de Administração Previdenciário - CAP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- VI. Solicitar, motivadamente, ao Conselho de Administração Previdenciário - CAP, a contratação de assessoramento de técnico ou empresa especializada, sem prejuízo do controle de contas externas;

CAPÍTULO IV Dos Beneficiários

Art. 20 São filiados ao IAPCM, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 23 e 25.

Art. 21 Permanece filiado ao IAPCM, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 48;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao IAPCM, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 22 O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



Dos Segurados

Art. 23 São segurados do IAPCM:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta e Indireta, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, prevista em lei, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 24 A perda da condição de segurado do IAPCM ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 25 São beneficiários do IAPCM, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º Considera-se relação homoafetiva aquela entre pessoas do mesmo sexo que mantém convivência com finalidade de vida em comum.

Art. 26 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 25, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 27 A perda da qualidade de dependente, para os fins do IAPCM, ocorre:

I. Para o cônjuge:

- (a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- (b) Pela anulação do casamento;
- (c) Pelo óbito; ou
- (d) Por sentença judicial transitada em julgado.

II. Para a companheira ou o companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III. Para os filhos e os irmãos, de qualquer condição, até completarem 21 (vinte) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau;

IV. Para dependente em geral:

- (a) Pela cessação da invalidez;
- (b) Pela cessação da dependência econômica ou
- (c) Pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 28 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo;

Art. 29 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



Art. 29 A inscrição do dependente inválido requer sempre comprovação desta condição por inspeção médica, podendo o IAPCM exigir parecer pericial de médico ou junta médica por ele indicada;

§ 1º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente;

§ 2º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes;

Art. 30 A inscrição de dependentes decorre da apresentação de:

- I. Para dependentes previstos no inciso I do artigo 25:
 - (a) Cônjuge e filhos – Certidão de Casamento e de Nascimento;
 - (b) Equiparado a filho – Certidão Judicial de Guarda ou Tutela; em se tratando de enteado - certidão do casamento do segurado e certidão de nascimento do dependente;
 - (c) Companheira ou companheiro – Documento de identidade e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação Judicial ou divórcio, quando uns dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito de for o caso;
- II. Pais – certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e irmão – certidão de nascimento.

Seção III Da Vinculação e da Dependência Econômica

Art. 31 Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, quando for o caso de que trata o parágrafo 4º e 5º do artigo 25, devem ser apresentados pelo menos 3 (três) dos seguintes documentos, conforme o caso:

- I. Certidão de Nascimento de filho havido em comum;
- II. Certidão de Casamento religioso;
- III. Declaração do Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV. Disposições testamentárias;
- V. Anotação constante na ficha funcional do servidor ou CTPS, feita pelo Órgão competente;
- VI. Declaração Especial feita perante tabelião;
- VII. Prova de mesmo domicílio;
- VIII. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X. Conta bancária conjunta;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- XI. Registro ou Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII. Apólice de Seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII. Ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV. Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV. Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 33 O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IAPCM de Previdência no Município de Cachoeiras de Macacu – IAPCM, com as provas cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 34 O segurado (a) casado (a) não pode realizar a inscrição de companheira (o).

Art. 35 Somente será exigida a Certidão Judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 36 Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, no ato do pedido de inscrição, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e VI do art. 32 constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo, os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificção administrativa.

Art. 37 No caso de Pais, Irmãos, Enteados, Guarda Definitiva, Tutelado e Curatelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o IAPCM de Previdência no Município de Cachoeiras de Macacu – IAPCM, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI, XII, e XIII do art. 32, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV a serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificção administrativa.

Art. 38 No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício à invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica do Município ou designada pelo IAPCM.

Art. 39 Será apresentada declaração de não emancipação, elaborada pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 40 Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado comprovará a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IAPCM de Aposentadorias e Pensões do Município de Cachoeiras de Macacu - IAPCM.

Art. 41 Para comprovação do vínculo de dependência estabelecido nesse artigo poderá o IAPCM solicitar outros documentos que se fizerem necessários.



CAPÍTULO V **Do Custeio**

Art. 42 O IAPCM é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. O Tesouro Municipal é o garantidor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 43 São fontes do plano de custeio do IAPCM as seguintes receitas:

- I. Contribuição previdenciária do Município;
- II. Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV. Doações, subvenções e legados;
- V. Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI. Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII. Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IAPCM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para aplicações e investimentos, de acordo com a legislação vigente, pagamento de benefícios previdenciários do IAPCM e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois) por cento do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IAPCM no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do IAPCM serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 44 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 43 serão de 11% (onze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. As diárias para viagens;
- II. A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. A indenização de transporte;
- IV. O salário-família;
- V. O auxílio-alimentação;
- VI. O auxílio-creche;
- VII. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII. O abono de permanência de que trata o art. 76, desta lei; e
- IX. Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IAPCM, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 41 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 15 (quinze) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 5º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IAPCM, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 45 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 43 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor máximo do teto do benefício pago pelo regime geral de Previdência Social - RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município de Cachoeiras de Macacu.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 63 e 74, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º A definição de doença incapacitante mencionado § 1º deste artigo, será o constante na regulamentação federal.

Art. 46 O plano de custeio do IAPCM será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA deverá ser encaminhado ao Ministério da Previdência Social dentro do prazo legal referente a cada exercício.

Art. 47 No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao IAPCM, conforme inciso I do art. 43.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IAPCM, prevista no inciso II do art. 43, serão de responsabilidade:

- I. Do Município de CACHOEIRAS DE MACACU no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II. Do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IAPCM, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 48 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 43.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 50 e 51.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Servidor ficará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 43.

Art. 49 Os servidores beneficiários e segurados do IAPCM que entrarem ou retornarem de licença, afastamento, exoneração, demissão, cessão, nomeação, deverá, para os fins devidos estabelecidos anteriormente, neste artigo, obter o Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao IAPCM, ficando condicionado a sua regularização junto ao IAPCM em caso de o servidor encontrar-se irregular.

Parágrafo Único. O órgão de Pessoal deverá manter informado o IAPCM da vida funcional do servidor de acordo com o caput deste artigo.

Art. 50 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 48, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 44.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 51 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 52 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao IAPCM.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Benefícios

Art. 53 O IAPCM compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



d) aposentadoria por idade;

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 54 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 77.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 77.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I. O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- b)** Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c)** Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d)** Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e)** Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III. A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV. O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a)** Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b)** Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c)** Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d)** No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de Imunodeficiência adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 55 O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 77, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 56 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 77, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II. Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



Art. 57 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 77, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II. Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Do Salário-Família

Art. 58 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino que receba remuneração igual ou inferior ao vigente estabelecido pelo RGPS na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 26, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º Terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 59 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é o vigente estabelecido pelo RGPS.

Art. 60 Quando pai e mãe forem segurados do IAPCM, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 61 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 62 O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VI Da Pensão por Morte



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



Art. 63 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 25 e 26, quando do seu falecimento, correspondente à:

- I. Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do teto Máximo do benefício do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II. Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do teto Máximo do benefício do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II. Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 64 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. Do dia do óbito;
- II. Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
ou
- III. Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 65 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 66 O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 63 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



comunicar imediatamente ao gestor do IAPCM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 67 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 63.

Art. 68 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IAPCM, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvando o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 69 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO VII

Do Abono Anual

Art. 70 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IAPCM.

Parágrafo Único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IAPCM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Transição

Art. 71 Ao segurado do IAPCM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 77 quando o servidor, cumulativamente:

- I. Tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



II. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 56 e § 1º, na seguinte proporção:

I. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II. Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 71.

Art. 72 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 56, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 71, o segurado do IAPCM que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 56, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- I. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 73 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 56 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 72 e 74 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 75, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 74 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 75 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IAPCM, em gozo em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 73, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX

Do Abono de Permanência

Art. 76 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 56 e 70 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 55.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 74, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



CAPÍTULO X

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 77 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 54, 55, 56, 58 e 71 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor iniciais dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I. Inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 79.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 56, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 78 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 54, 55, 56, 57, 63 e 71 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e proporção dos benefícios do INSS/RGPS.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 79 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, ou do abono de permanência de que trata o art. 76.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 77, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 80 Ressalvado o disposto nos art. 54 e 55, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 81 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 82 Para fins de concessão de aposentadoria pelo IAPCM é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 83 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 84 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IAPCM.

Art. 85 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IAPCM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 86 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 5 (cinco) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 87 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I. Ausência, na forma da lei civil;
- II. Moléstia contagiosa; ou
- III. Impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 88 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I. A contribuição prevista no inciso II e III do art. 43;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



- II. O valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III. O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IAPCM;
- IV. O imposto de renda retido na fonte;
- V. O pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI. As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VII. As consignações em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas.

Art. 89 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 34 e 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 90 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IAPCM, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 56, 57, 71, 72 e 73 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 91 Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 92 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XII

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 93 O IAPCM observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único. A escrituração contábil do IAPCM será distinta da mantida pelo tesouro municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



Art. 94 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I. Demonstrativo Previdenciário do IAPCM;
- II. Comprovante mensal do repasse ao IAPCM das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 43 e 44; e
- III. Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IAPCM.

Art. 95 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I. Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II. Matrícula e outros dados funcionais;
- III. Remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV. Valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V. Valores mensais e acumulados da contribuição do Ente Federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIII **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 96 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IAPCM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 97 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo IAPCM, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 98 Na concessão de benefícios garantidos pelo IAPCM, observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação federal em vigor na data do evento gerador do direito dos mesmos.

Art. 99 Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário definido por esta Lei, poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 100 Aplica-se ao IAPCM os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública do Município de Cachoeiras de Macacu, ressalvadas as disposições próprias desta Lei.

Art. 101 Os órgãos setoriais de pessoal ficam com a responsabilidade de comunicar, obrigatoriamente, ao IAPCM, a ocorrência de pedido de abertura de inquérito administrativo para apuração de faltas disciplinares de servidores.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o responsável a responder por falta disciplinar grave.

Art. 102 Nenhuma prestação do Regime Previdenciário definida nesta lei poderá ser objeto de transação, venda ou cessão.

Art. 103 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2007.

Art.104 Ficam revogadas todas as disposições ao contrario a esta Lei, e em especial a Lei nº 920, de 01 de Junho de 1994 e posteriores alterações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



GABINETE DO PREFEITO, 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO DO IAPCM
Lei Nº 1.667/06 do IAPCM

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
-------------	---------	--------	-------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL



PRESIDENTE	DAS I	1	R\$ 3.200,00
PROCURADOR	DAS II	1	R\$ 1.200,00
ASSESSOR TÉCNICO I	DAS II	1	R\$ 1.200,00
ASSESSOR EXECUTIVO	DAS IV	1	R\$ 700,00
CONTROLADOR INTERNO	DAS V	1	R\$ 500,00
GERENTE DE PESSOAL	DAS V	1	R\$ 500,00
GERENTE DE CONTABILIDADE	DAS V	1	R\$ 500,00
GERENTE DE TESOURARIA	DAS V	1	R\$ 500,00
GERENTE DE PREVIDÊNCIA	DAS V	1	R\$ 500,00
GERENTE DE BENS PATRIMONIAIS E BENS DE ALMOXARIFADO	DAS V	1	R\$ 500,00
TOTAL			R\$ 9.300,00



LEI Nº1.732 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

“Altera e inclui no artigo 43, os incisos VIII e § 6º; altera o § 4º do artigo 44 e acrescenta o artigo 42 A. todos da Lei nº 1.667, de 14 de dezembro de 2006, e autoriza o Município de Cachoeiras de Macacu a parcelar as dívidas previdenciárias dos patrocinadores, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 43 e o § 4º do artigo 44 da Lei nº. 1.667, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 43. Ficam instituídas como fontes do plano de custeio do IAPCM, entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas (NR):

...

VIII - Aportes feitos pelo Município na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

...

§6º - O IAPCM poderá constituir reservas com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após estudos técnicos, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas, o que será devidamente regulamentado.

Art. 44

...

§ 4º O IAPCM é o gestor único do Regime Próprio Previdenciário Social (RPPS) do Município de Cachoeiras de Macacu, sendo o responsável por todos os procedimentos administrativos para a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios aos segurados, para tanto, o município repassará, até o 15º(décimo quinto) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições a ela inerentes, bem como a dos outros patrocinadores. (NR)



Art. 2º O Capítulo V – Do Custeio - da Lei nº. 1.667, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do artigo 42 A.

Capítulo V
Do Custeio

...

Art. 42-A. Para efeito do Plano de Custeio, e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial o Município fará aportes mensais ao IAPCM, equivalentes aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

- I. Servidores ativos e que obtiveram a inatividade, admitidos no serviço público até setembro de 2008;
- II. Beneficiários de pensões originadas da morte dos segurados referidos no inciso I desse artigo.

§ 1º. Fica estabelecido que o Município de Cachoeiras de Macacu é responsável pela realização de aportes mensais ao IAPCM até o 15º dia útil do mês subsequente.

§2º O valor dos aportes a que se refere o §1º, deverá ser equivalente à folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes previsto nos incisos I e II desse artigo.

§3º Os aportes de que trata este artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§4º Os valores resultantes dos aportes feitos pelo Município ao IAPCM deverão ser utilizados exclusivamente para constituição do fundo destinado ao pagamento de benefícios previdenciários.

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder todos os atos pertinentes, que visem à transferência, na forma de aportes ou não, de bens, direitos e ativos para a capitalização do Sistema de Previdência do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 3º - As dívidas dos patrocinadores do sistema previdenciário dos servidores públicos do Município de Cachoeiras de Macacu em face ao IAPCM poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, a ser celebrado entre as partes, obedecido as seguintes condições básicas:



I – previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II – consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos na legislação de referência do Município de Cachoeiras de Macacu, sendo que, na ausência ou omissão desta, serão aplicadas, subsidiariamente, as regras aplicáveis no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III – aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do INPC, para preservar o valor real do montante parcelado de juros previstos na Avaliação Atuarial.

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas;

§1º - Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§2º - Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.

§3º - Fica autorizado a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§4º - O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§5º - Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§6º - O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE OUTUBRO DE 2008.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal



LEI Nº1.855 DE 16 DE MARÇO DE 2011.

ALTERA INCISO I, INCLUI PARÁGRAFOS NO INCISO IV E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS §1º E §2º TODOS DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº1.732 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Art.1º- Altera o Inciso I, Inclui parágrafos no Inciso IV e dá nova redação aos parágrafos §1º e §2º todos do Artigo 3º da Lei Municipal nº1.732 de 23 de outubro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - As dívidas dos patrocinadores do sistema previdenciário dos servidores públicos do Município de Cachoeiras de Macacu em face ao IAPCM poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, a ser celebrado entre as partes, obedecido as seguintes condições básicas”.

I-Parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.(NR).

II-.....

III-.....

IV- previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas.

§1º - Fica vedada a inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, exceto o disposto na parte final do §2º desse artigo. (NR)

§2º Estabelece-se que, excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e as demais contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (NR)



- §3º.....
§4º.....
§5º.....
§6º.....
§7º- *O parcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento poderá ser feito uma única vez por competência. (AC).*
§8º- *Outros débitos do Município de Cachoeiras de Macacu com o IAPCM, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados, desde que em Termos de Acordo específicos, em conformidade com o caput desse artigo, incisos I a IV e seus §§ 3º e 4º. (AC)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE MARÇO DE 2011.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal



LEI Nº 1.733 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008.

“ALTERA O INCISO I E § 2º DO ARTIGO 42 – A DA LEI Nº1.667 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, CUJAS REDAÇÕES FORAM DADAS PELA LEI Nº1.732 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,
Estado do Rio de Janeiro, **APROVA e EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 42 – A passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.42 –A.(...)

I –Servidores ativos admitidos no serviço público até setembro de 2008;

§ 1º.(...)

§ 2º - O valor dos aportes a que se refere o § 1º, deverá ser equivalente a 110%(cento e dez por cento) da folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes previstos nos incisos I e II desse artigo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 DE NOVEMBRO DE 2008.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal



LEI Nº1.758 DE 03 DE ABRIL DE 2009.

“ALTERA OS ARTIGOS 1º; 3º; 6º,16, INCISO II, § 2º INCISO II,18,INCISO II, § 2º INCISO II; DA LEI 1.667 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006; ALTERA O ANEXO I E II, CRIA CARGOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, **APROVA e EU SANCIONO** a seguinte Lei:

CONSIDERANDO as mudanças na Estrutura Organizacional do Município de Cachoeiras de Macacu, conforme Lei nº 1.740 de 26 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal tem o dever de respeitar os princípios da Administração Pública, dentre eles o da transparência e publicidade.

Art.1º - O artigo 1º da Lei nº 1667/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo.1º O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cachoeiras de Macacu (IAPCM), sob regime de Autarquia, com Autonomia Administrativa e Financeira, com Personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receitas próprias, vinculado a Secretaria Municipal de Administração e Modernização, com sede e foro na cidade de Cachoeiras de Macacu do Estado do Rio de Janeiro, reger-se-á nos termos desta Lei, e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art.2º - O artigo 3º da Lei nº 1667/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo.3º O IAPCM será dirigido por um Presidente, auxiliado por um Procurador, três Assessores Técnicos, um Controlador Interno, um Assessor Executivo, um Gerente de Pessoal, um Gerente de Bens Patrimoniais e Bens de Almoarifado, um Gerente de Contabilidade, um Gerente de Tesouraria, um Gerente de Previdência, um Gerente Administrativo e um Diretor Administrativo.

Art.3º - Fica alterado o anexo I e II da Lei Nº1.667/06 que passa a vigorar em conformidade com o anexo II da presente Lei.

Art.4º - O artigo 6º, caput passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º - Aos Assessores Técnicos, subordinados direto ao Presidente, compete:

Art.5º - O artigo 16, inciso II e § 2º inciso II da Lei nº 1667/06 passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

II – Um (01) representante da Sociedade Civil organizada com papel fundamental nas ações sociais e direitos sociais e na efetivação das políticas públicas voltadas ao atendimento a 3ª idade.

§2º - Os membros do Conselho de Administração Previdenciária-CAP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

II – O representante da Sociedade Civil organizada com papel fundamental nas ações sociais e direitos sociais e na efetivação das políticas públicas voltadas ao atendimento a 3ª idade será indicada pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho.

Art.6º - O artigo 18, inciso II e §2º inciso II da Lei Nº 1667/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Um (01) Representante da Sociedade Civil organizada com papel fundamental nas ações sociais e direitos sociais e na efetivação das políticas públicas voltadas ao atendimento a 3ª idade.

§ 2º- Os membros do Conselho de Administração Previdenciária –CAP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

II – O representante da Sociedade Civil organizada com papel fundamental nas ações sociais e direitos sociais e na efetivação das políticas públicas voltadas ao atendimento a 3ª idade será indicada pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho.

Art.7º - Ao diretor Administrativo Compete:

I – Desenvolver trabalhos administrativos, visando o melhor desenvolvimento do IAPCM.

II –Auxiliar administrativamente o Presidente do IAPCM e os Assessores;

Art.8º - Ao gerente Administrativo compete:

I – Auxiliar administrativamente o Diretor Administrativo e os demais Gerentes do IAPCM;

II – Protocolizar, receber e encaminhar processos aos setores públicos e privados que forem determinados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO,03 DE ABRIL DE 2009.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito



LEI Nº1.758/09 ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO DO IAPCM
LEI nº do IAPCM

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR (R\$)
Presidente	DAS III	01	3.520,00
Assessor Executivo	DAS IV	01	1.900,00
Procurador	DAS V	01	1.320,00
Assessor Técnico	DAS V	03	1.320,00
Diretor Administrativo	DAS VII	01	700,00
Controlador Interno	DAS VIII	01	600,00
Gerente de Pessoal	DAS VIII	01	600,00
Gerente Patrimoniais e Bens de Almojarifado	DAS VIII	01	600,00
Gerente de Contabilidade	DAS VIII	01	600,00
Gerente de Tesouraria	DAS VIII	01	600,00
Gerente de Previdência	DAS VIII	01	600,00
Gerente Administrativo	DAS VIII	01	600,00



LEI Nº1.858 DE 04 DE ABRIL DE 2011.

**“ALTERA A REMUNERAÇÃO DO ANEXO II DA
LEI Nº1.758 DE 03 DE ABRIL DE 2009 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,
Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

CONSIDERANDO as mudanças na Estrutura Organizacional do Município de Cachoeiras de Macacu, conforme Lei nº 1.740 de 26 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal tem o dever de respeitar os princípios da Administração Pública, dentre eles o da transparência e publicidade.

Art.1º – Fica alterado a remuneração do anexo II da Lei nº 1.758 de 03 de abril de 2009 no Cargo em Comissão Presidente, conforme anexo I desta Lei.

Art.2º - As despesas decorrentes de aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias já consignadas no orçamento do exercício de 2011, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, caso necessário, o remanejamento de dotações, previsto na Lei 4.320, de 17/03/1964, a fim de adequá-las à **NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA** estabelecida nesta Lei.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 04 DE ABRIL DE 2011.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal



ANEXO DA LEI Nº1.858 DE 04 DE ABRIL DE 2011.

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR (R\$)
Presidente	DAS I	01	4.500,00



LEI Nº1.905 DE 21 DE JUNHO DE 2012.

“Altera o Artigo 42A e acrescenta os artigos 42B, 42C,42D, 42E e 42F na Lei nº 1.667 de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Lei nº 1.667 de 14 de dezembro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 42A. Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IAPCM, os servidores ativos, aposentados e pensionistas ficam segregados em duas massas, conforme segue:” (NR)

“I - A primeira massa de segurados será formada:” (NR)

“a) pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido efetivada até a data de **31/07/2011**, e seus dependentes;” (AC)

“b) pelos atuais segurados inativos e seus dependentes;”(AC)

“c) pelos atuais pensionistas.”(AC)

“II – A segunda massa de segurados será formada pelos servidores ativos cuja admissão se der a partir de 01/08/2011 e seus dependentes.”

(NR)

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

§3º REVOGADO

§4º REVOGADO

§5º REVOGADO



“Art. 42B - Ficam criados, junto ao IAPCM, dois Planos para a administração de seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

- “a) – Plano Financeiro;”
- “b) – Plano Previdenciário.”

“Art.42C- O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso I do artigo 24A dessa Lei.

“§1º O Plano de que trata o caput será custeado:”

“I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro:”

“II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro;”

“III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;”

“IV – pela rentabilidade do patrimônio do Plano Financeiro;”

“V - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;” e

“VI – por aportes da Prefeitura Municipal de CACHOEIRAS DE MACACU para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro.”



“§2º Para efeitos dessa Lei entende-se por equilíbrio financeiro a capacidade do Plano Financeiro em qualquer momento custear a totalidade dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e a sua parcela das despesas administrativas, utilizando-se das receitas previstas neste artigo e do seu patrimônio.”

“Art. 42D - O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso II do artigo 24 A dessa Lei.”

“Parágrafo único. O Plano de que trata o caput será custeado:”

“I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, ao Plano Previdenciário;”

“II - pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário;”

“III - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário;”

“IV - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário;” e

“V - pela rentabilidade do patrimônio do Plano Previdenciário.”



“Art. 42E - Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de contribuições de o outro Plano.”

“Art. 42F - Os Planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, e observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:

“I - implantará controle distinto de contas bancárias por massa, plano, poder ou órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos;”

“II - registrará contábil e individualmente as contribuições por massa, plano, poder ou órgão.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1733, de 28 de dezembro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE JUNHO DE 2012.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.445 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALTERA a redação do artigo 44 da Lei 1.667 de 14/12/2006 ESTABELECE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, E CRIA ARTIGO 44A COM O PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DEFICIT ATUARIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACA CU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 44 da Lei Municipal nº 1.667 de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.44- As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I do art. 43 será de 14% (quatorze por cento), e de que trata o inciso II será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 2º. A Lei nº 1.667, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 44A, com a seguinte redação:

Art.44-A-Fica instituído o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial, indicado no parecer atuarial para o exercício de 2019 conforme aportes financeiros descritos no Anexo I, que será revisto anualmente, por Decreto Executivo, pelo resultado da reavaliação atuarial o parecer atuarial.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto o artigo 1º cuja vigência se dará 180(cento e oitenta dias) após a publicação, revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES

Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

LEI N°2.456 DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

**ALTERA a redação do artigo 1º da
Lei 2.445 de 07/11/2019 -
ESTABELECE AS ALÍQUOTAS DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica alterado a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.445 de 07 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- O art. 44 da Lei Municipal nº 1.667 de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.44- As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 43 será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. ”

Art. 2 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE AGOSTO DE 2020.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal